



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 109 – CLASSE 4
ACÓRDÃO Nº 6.461
(1ª.03.2010)

PROCESSO : Nº 109, CLASSE 4.
DENUNCIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INDICIADO : ROSIANE SANTOS
 : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO LIMA SÓUZA, FERNANDO ANTONIO
 : BARBOSA MACIEL E FÁBIO BARBOSA MACIEL
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA. ELEITORAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO. SLOGAN. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FRASE IDENTIFICADORA DA CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 40, DA LEI Nº 9.504/97. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

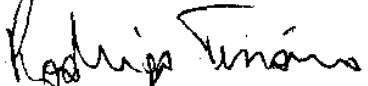
1. Baseia-se a denúncia em elementos probatórios idôneos, reveladores da prática, em tese, de crime eleitoral.
2. Preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, viabiliza-se o provimento positivo de admissibilidade da ação penal proposta.
3. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1ª dia do mês de março do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 109 – CLASSE 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra ROSIANE SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, respectivamente prefeita e vice-prefeito de São Miguel dos Campos/AL, denunciados pelo delito capitulado no art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Instrui a denúncia a Comunicação de Prática de Crime Eleitoral formulada pela Coligação “A FORÇA QUE VEM DO POVO” (fls. 09/18), informando a prática, pelos denunciados, do crime previsto no art. 40, da Lei das Eleições, através do uso do slogan da propaganda institucional da prefeitura para fazer propaganda eleitoral de suas candidaturas. Também instrui a denúncia os documentos de fls. 19/30 dos autos, correspondentes a cópias de fotos do slogan da prefeitura de São Miguel dos Campos e de pinturas de propaganda eleitoral dos candidatos denunciados, bem como a mídia das fotos.

Notificados, os acusados apresentaram sua defesa no prazo legal (fls. 45/50). Argumentam em sua resposta escrita que a denominação da coligação pela qual concorreram foi definida pelos partidos em convenção partidária, tendo sido a mesma deferida pelo magistrado de 1º grau na época própria, em vista a ausência de qualquer impugnação e, inclusive, havendo parecer favorável do Ministério Público, razão pela qual os denunciados não possuem legitimidade para responder pelo suposto crime. Juntaram a Ata da Convenção Municipal do PMDB realizada em São Miguel dos Campos no dia 30 de junho de 2008 (fls.52/55).

Asseveram que a denominação da coligação não é a mesma da utilizada em propaganda institucional da municipalidade, inclusive nas cores, já que na institucional predominam o amarelo e o azul, enquanto na partidária destaca-se a cor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 109 – CLASSE 4

verde. Destacam, ainda, que não consta da institucional a expressão “O COMPROMISSO CONTINUA”.

Desta forma, pugnam pela rejeição da denúncia ante a inépcia desta; ante a falta de justa causa pela ausência de provas idôneas; e ainda, diante da ilegitimidade passiva *ad causam*. Por derradeiro, caso positiva a admissibilidade, requerem o pronunciamento do Pleno acerca da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para que se pronunciasse acerca da possibilidade ou não de propor a suspensão condicional do processo em benefício dos denunciados.

Feita a proposta pelo Ministério Público (fls. 94), foi designada audiência onde foi levantada a impossibilidade de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo antes do recebimento da denúncia, tendo sido a questão de ordem deferida pela juiz relator substituto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 109 – CLASSE 4

VOTO

Para o exercício do juízo de admissibilidade da peça póstica do processo penal, urge, tão somente, que esta esteja instruída com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme se pode averiguar no art. 41, do Código de Processo Penal.

A análise da denúncia demonstra que ela preenche os requisitos constantes do art. 41, do Código de Processo Penal, sendo suficiente para ser admitida. As provas coletadas, através das fotos juntadas aos autos, demonstram a circunstância factual própria do crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.504/97, que devem ser avaliadas na instrução processual subsequente a esse juízo de admissibilidade, garantindo-se a ampla defesa.

No que diz respeito à autoria, em que pese a ilegalidade estar relacionada ao nome da coligação partidária, é certo em nossa doutrina que o candidato/usuário é quem deve responder pelo crime em questão. Nessa linha, leciona o renomado professor Adriano Soares da Costa: *"Quem é o sujeito ativo do crime prescrito? Dir-se-á: quem usa a imagem, o símbolo ou a frase pertencente ao órgão da Administração. O usuário aí será o candidato, cuja imagem se quer identificar ao governo. Não é o criador da propaganda, nem o responsável que fez sua montagem. O autor do delito é o seu usuário, ou seja, o próprio candidato."*¹

Desta feita, percebe-se que a denúncia qualifica os indigitados e menciona a classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como expõe os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias,

1. COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 789.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 109 – CLASSE 4

possibilitando, desta forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

As condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

A jurisprudência pátria é pacífica acerca dos requisitos para admissibilidade, *verbis*:

“EMENTA. 1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. [...] (TSE, HC- 572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 27) (grifo nosso)

“DENÚNCIA CRIME – CRIME ATRIBUÍDO A CANDIDATO ELEITO – FORO PRIVILEGIADO – ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – Análise das provas necessária em tal fase para se avaliar, exclusivamente, a manifesta improcedência da inicial – Crime em tese – Preliminar de inépcia afastada – Necessidade do devido processo legal sob o ambiente do contraditório – Denúncia que reúne os requisitos exigíveis – Recebimento da denúncia.” (TRE/PR. DC 36 – (25.484). Rel. Juiz Jaime Stivelberg. DJPR 28.02.2002) (grifo nosso)

Desta forma, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar à rejeição da exordial (395 CPP), sendo as condutas típicas em tese, havendo fortes indícios de autoria e materialidade e a justa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO Nº 109 – CLASSE 4

causa presente, voto no sentido de **RECEBER A DENÚNCIA** em desfavor de Rosiane Santos e Manoel Messias dos Santos em todos os seus termos, procedendo-se à ulterior instrução processual.

Por derradeiro, no que diz respeito à aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, uma vez que já foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, será devidamente designada a audiência para aceitação, ou não, da proposta pelos denunciados.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6461, de 1º/03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 88. Eu, Muano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 109 (1379-98.2009.6.02.0000)

Prot. 2.020/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

DENUNCIANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
DENUNCIADO(S) : ROSIANE SANTOS
DENUNCIADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : José Fernando Lima Souza
ADVOGADO : Fernando Antonio Barbosa Maciel.
ADVOGADO : Fábio Barbosa Maciel

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 6.461, de 1º.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários